



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 300829/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO  
PARANÁ  
INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: DIEGO CARNEIRO BASTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE  
NETO

## ACÓRDÃO Nº 4222/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade. Ressalva.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**, relativa ao exercício de 2023, encaminhada pelo seu Presidente, **VENICIUS DJALMA ROSA**, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

Da análise inicial, realizada pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 3256/24 (peça n.º 10), identificou-se que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 180/2023, especificamente quanto à falta de transparência e à ausência do ato de nomeação da Controladora Interna, responsável pelo Consórcio no exercício de 2023.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 11), a entidade apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos, buscando sanar a impropriedade (peças n.º 16/28), os quais foram objeto de nova análise pela **unidade técnica**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4.840/24 (peça n.º 29), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** pelo fato de que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) não estão em conformidade com as disposições normativas.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina por meio do Parecer n.º 950/24 (peça n.º 31).

**É o relatório.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o encaminhamento do ato de designação da Controladora Interna e novo Relatório de Controle Interno com endereço eletrônico que possibilita a consulta dos relatórios exigidos no portal da transparência, entendo que as medidas tomadas pela Entidade foram suficientes para afastar a irregularidade.

Assim, restando apenas a impropriedade quanto à publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, considero que tal falha possa ser convertida em Ressalva. Para tanto, pugno que o desvio aqui detectado não é relevante: trata-se de ínfimo erro material que não é capaz de macular as contas ao ponto de classificá-las como irregulares. Ademais, nos exercícios anteriores<sup>1</sup>, as contas foram julgadas regulares sem qualquer tipo de pendência, o que ressalta a boa conduta anterior da Entidade e corrobora o entendimento de que a mera aposição de ressalva seja suficiente para que pequenos equívocos – como os que foram elucidados nesta fundamentação – não se perpetuem.

Portanto, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a

---

<sup>1</sup> Ac. un. n.º 172/24– S2C, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 222360/23 Cons. Subs. Muryley Hey p. in 26/02/2024. Ac. un. n.º 2420/22– S2C, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 170588/22 Cons. Subs. Tiago Alvarez Pedroso p. in 27/10/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

### III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, **VENICIUS DJALMA ROSA**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** com **RESSALVA** as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, VENICIUS DJALMA ROSA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente